

Requerimento nº 001/2021 - AUD-TCE/CE

Fortaleza, 09 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)

**Assunto:** Requerimento de informação sobre a publicação das progressões funcionais do interstício de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (AudTCE/CE), sociedade civil com fins não econômicos inscrita sob o CNPJ nº 27.158.425/0001-80, entidade de classe de âmbito estadual de representação homogênea dos integrantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do TCE-CE, assim definidos na forma do §1º do art. 1º do seu estatuto e que, no âmbito deste Tribunal, ainda são denominados Analistas de Controle Externo – Área Controle Externo, **vem**, respeitosamente, pelo presente expediente, **expor e requerer** o que segue quanto às **progressões funcionais do interstício de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020**.

1. No legítimo exercício de seus deveres estatutários associativos, esta AudTCE/CE solicitou, em 25 de fevereiro de 2021, pedido de audiência com esta presidência, a se realizar de modo presencial ou virtual, com o intuito de realizar visita institucional, tendo em vista a posse da nova diretoria desta entidade representativa dos auditores de controle externo do TCE/CE (biênio 2021-22), e, dentre os assuntos, tratar da progressão funcional prevista no art. 11 da Lei nº 16.920/2019, cujo interstício findou em 31 de dezembro de 2020, e objeto de provocações por parte dos associados.

2. De início, registre-se que, em sua 1ª reunião de diretoria, a AudTCE/CE deliberou por não protocolar de imediato este requerimento sobre progressões, ciente de que ainda teria que ser procedida à atividade de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no §4º do artigo 11 da Lei nº 16.920/2019 pela unidade administrativa responsável, também atingida por limitações impostas em decorrência da pandemia, para, a partir de então, ser reconhecido o direito de todos aqueles que tivessem preenchido os referidos requisitos, na forma da Lei.

3. Até porque é disso que depende o reconhecimento do direito à progressão funcional, cuja concessão do direito não foi atingida pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que em seu artigo 8º, I, ao vedar a concessão "a qualquer título, de vantagem,

**Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (AudTCE/CE)**

aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”, **excetuou da vedação, expressamente, aquelas concessões “derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública”**, como é o caso das progressões legais em tela, estando estas mantidas sem óbice.

4. Esses termos, aliás, foram publicados na Nota Técnica SEI 20581/2020 do Ministério da Economia [1] e Parecer SEI 9357/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [2], cujos posicionamentos já vêm sendo adotados no âmbito do Poder Executivo Estadual e Federal, o que já foi, inclusive, decidido no âmbito do Tribunal de Contas da União, que pacificou a questão<sup>1</sup> de que as promoções/progressões legais anteriores não foram alcançadas pela legislação alusiva à calamidade.

5. É que o estado de calamidade pública foi reconhecido em março de 2020 e a progressão funcional dos servidores públicos efetivos do TCE/CE foram determinadas por lei em 28 de junho de **2019**, anteriormente, portanto. E importa acrescentar, inclusive, que já não houve progressão neste TCE/CE em janeiro de 2020, em virtude da acomodação aos termos do novo Plano de Cargos.

6. Importa registrar nosso reconhecimento à assertividade deste TCE-CE em buscar políticas de apoio e valorização do seu corpo técnico, como a aprovação da nova Lei de plano de Cargos, carreiras e remuneração, a implantação do teletrabalho emergencial e recentemente as medidas para a proteção à pandemia causada pela COVID-19, contudo, há que se esclarecer que a ausência de notícias ou publicação de atos administrativos correlatos à promoção funcional, cujos efeitos financeiros ocorreriam a partir de 01 de janeiro desse ano (com expectativa de implantação a partir do mês de fevereiro), gera certa inquietação em boa parte do corpo funcional.

7. E, em que pese o cenário fiscal agravado pelas ações de enfrentamento à pandemia, que requer medidas de uso racional e contenção dos gastos por parte de todos os órgãos públicos, insta salientar que este TCE/CE, em seu juízo administrativo decisório, tem procurado contingenciar despesas e proceder a essas medidas mais austeras, materializadas em portarias e procedimentos adotados, independentemente das gratificações de trabalhos técnicos relevantes e/ou nomeações para cargos em comissão.

8. Nesse sentido, este expediente visa a registrar que nem a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, ao instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus e possibilitar o reequilíbrio das finanças públicas, impôs óbice à implementação de concessões de progressões funcionais, pelo contrário, referida Lei Complementar foi expressa no sentido de ressaltar as vedações tais direitos determinados em leis anteriores à calamidade.

9. Assim, mesmo em havendo empecilhos de ordem orçamentária e financeira para que se operem os efeitos financeiros advindos da progressão funcional do quadro de servidores

<sup>1</sup> <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/tcu-decide-arquivar-questionamento-sobre-promocoes-de-auditores-do-tribunal/>

efetivos desta Casa, todos os que cumpriram os requisitos previstos no §4º do artigo 11 da Lei nº 16.920/2019, quanto ao interstício de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, fazem jus ao reconhecimento do direito adquirido à referida progressão, em virtude da previsão legal.

10. Diante do exposto, considerando inexistirem óbices ao reconhecimento do direito à progressão funcional para quem cumpriu os requisitos legais exigidos, tendo em vista que ainda não foi possível o agendamento da visitação e institucional e que até esta data não houve publicação de ato que reconheça a concessão da progressão funcional desses agentes efetivos do TCE/CE, esta entidade, respeitosamente, requer:

- a. informações quanto ao trâmite dos procedimentos para concessão da progressão funcional prevista no art. 11 da Lei nº 16.920, de 28 de junho de 2019;
- b. reiterar o pedido de visitação institucional dos novos dirigentes desta AudTCE/CE ao presidente desta Corte de Contas, solicitado por meio do ofício nº 004/2021 (enviado em 25 de fevereiro de 2021, e cujo recebimento fora acusado na mesma data).

Nesses termos, pede deferimento.

Cordialmente,

**Valéria Diniz de Miranda**  
Presidente da AUD-TCE/CE